



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.922, DE 2023**

**(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com vistas a ampliar as hipóteses de busca pessoal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5257/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 07/12/2023 16:53:51.817 - Mesa

PL n.5922/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com vistas a ampliar as hipóteses de busca pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com vistas a ampliar as hipóteses de busca pessoal.

Art. 2º O § 2º do art. 240 e o art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal:

**I - quando necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros;**

**II - quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.**

(NR)

.....  
Art. 244. A busca pessoal independe de mandado:

I - no caso de prisão;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

- II - quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma, objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- III - quando necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros. (NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa possibilita a realização de busca pessoal, independente de mandado, quando esta se mostrar necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança da pessoa que a realiza ou de terceiros. Esta medida é fundamental para assegurar que a ação policial possa ser realizada de forma célere em situações de perigo iminente, sem a necessidade de aguardar a obtenção de um mandado, o que poderia resultar em atrasos críticos.

A busca pessoal é um instrumento de extrema importância no âmbito do direito penal e processual, que além de ser utilizado para a apreensão de objetos relacionados a atividades criminosas, a fim de assegurar a elucidação de crimes e a manutenção da ordem pública, também pode ser utilizado para tutelar a vida, bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico, a integridade física e a segurança das pessoas.

É essencial ressaltar que a hipótese de busca pessoal prevista neste projeto de lei não consiste em uma carta branca para a atuação indiscriminada das autoridades. A medida é de caráter excepcional e deve ser interpretada e aplicada restritivamente, sendo direcionada especificamente a situações de emergência em que a demora na intervenção poderia resultar em danos irreparáveis.



LexEdit  
CD238162346800



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 07/12/2023 16:53:51.817 - Mesa

PL n.5922/2023

Em síntese, este projeto de lei busca equilibrar a necessidade de conceder às forças de segurança pública os meios legais para proteger a vida e a integridade física das pessoas em situações emergenciais, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas e limites para garantir o respeito aos direitos fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade e a presunção de inocência. A proposta reflete um compromisso com a segurança pública, sem desconsiderar a importância da preservação dos princípios fundamentais do Estado de Direito.

A busca pessoal deve ser baseada em critérios objetivos e razoáveis, sempre visando à proteção dos cidadãos e à eficácia da investigação, mas sem violar os direitos individuais. Nesse sentido, acreditamos que a referida alteração à Lei aperfeiçoará a legislação brasileira e trará grandes benefícios à sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

**FIM DO DOCUMENTO**